



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003277-63.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA LEÃO CARLETTI DEL VALLE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA AMARALINA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.562
APELAÇÃO N° : 1003277-63.2022.8.26.0704
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : DANIELA LEÃO CARLETTI DEL VALLE
APELADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA AMARALINA II.
JUIZ : DR. LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Corte do fornecimento de água por inadimplemento de despesas condominiais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: reconhecimento da ilegitimidade da conduta do condomínio réu de realizar a interrupção do fornecimento de água da unidade da parte autora em razão do inadimplemento de despesas condominiais, mesmo que haja autorização de assembleia, o que não foi objeto de recurso. Dano moral caracterizado. Interrupção indevida de serviço essencial que caracteriza violação a direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana. Valor da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00. Litigância de má-fé da parte autora caracterizada em razão de recebimento de carta de citação endereçada ao condomínio sem que tivesse sido realizada comunicação ao síndico, ocasionando o reconhecimento da revelia da parte contrária. Inteligência do artigo 80, incisos III e V, do CPC. Sentença reformada em parte. Ônus sucumbenciais carreados à parte requerida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 277/282, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(…) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim confirmar a liminar concedida às fls. 53/55 e condenar a autora a pagar à parte adversa multa por litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atribuído à causa, atualizado pela Tabela do TJSP desde a presente prolação. Sucumbente em maior parte, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte adversa, assim arbitrados com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se, em relação à autora, a suspensão decorrente da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC). (...) (fls. 282)”.

Recorre a parte autora a fls. 304/311, alegando, em síntese, que houve dano moral em razão de interrupção do fornecimento de água por inadimplemento de despesas condominiais; que a conduta do condomínio foi abusiva e que não ocorreu litigância de má-fé por alegado recebimento indevido de carta endereçada ao condomínio, tendo ocorrido desídia da parte contrária quanto ao recebimento de correspondências.

Contrarrazões a fls. 315/327.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma, em parte.

A controvérsia recursal atém-se à ocorrência de

dano moral em razão de interrupção de fornecimento de água por inadimplemento de despesas condominiais, além da caracterização de litigância de má-fé.

Com efeito, a r. sentença reconheceu a irregularidade da conduta do condomínio réu, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de água somente é autorizada à concessionária, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 8.987/95 e, ainda que tenha ocorrido autorização por assembleia, o serviço prestado não é vinculado ao imóvel, sendo de natureza pessoal e essencial, o que não foi objeto de recurso.

Diante disso, é imperioso reconhecer, no caso concreto, a ocorrência de dano moral, considerando que a parte autora ficou impossibilitada de plena utilização de serviço essencial, o que configura violação a direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana.

Para indenizar o dano, arbitra-se a quantia de R\$ 3.000,00, que é razoável e proporcional, considerando a extensão do dano, a função pedagógica da verba e vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a jurisprudência em casos análogos:

“APELAÇÃO – Condomínio edilício – Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, de não fazer e de indenização por danos morais – Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir quanto aos pedidos de religamento de água e declaração de nulidade de multas condominiais e de parcial procedência dos demais pedidos, para condenar os réus a se absterem de realizar novas interrupções de fornecimento de água – Apelo do autor – Dano moral configurado –

Ocorrência do corte e inidoneidade do motivo que restaram incontroversas nos autos – Quantia de R\$ 3.000,00 que se afigura verba indenizatória compatível com as circunstâncias do caso concreto e com precedentes deste E. Tribunal – Demora na tramitação do feito que decorreu da elevada litigiosidade instaurada entre as partes e da prolongada porém necessária extensão da fase probatória, inerente ao devido processo legal – Ausência de nexo causal com a perda superveniente do interesse de agir – Autor que sucumbiu em alguns dos pedidos, o que justifica a distribuição do ônus da sucumbência entre as partes – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000584-32.2017.8.26.0462; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM UNIDADE INADIMPLENTE PELO CONDOMÍNIO – Ilegitimidade da providência para compelir o condômino ao adimplemento das obrigações – Interrupção somente autorizada à concessionária de serviço público (art. 6º, §3º, inciso II, da lei nº 8.987/95) – Precedentes desta C. Câmara – Inexigibilidade de multa em razão do rompimento do cadeado colocado no hidrômetro pelo condomínio – Atuação abarcada por hipótese excludente de ilicitude, nos termos do artigo 188, II e parágrafo único do Código Civil – Situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses de incidência da multa – DANOS MORAIS – VERIFICAÇÃO – O fato de haver aprovação em assembleia para a atuação, não retira a condição de ilegalidade, nos termos do artigo 187, do Código Civil – Aprovação que, juntamente com a inadimplência incontroversa, deve ser sopesada no quantum indenizatório – Verba indenizatória moral fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1014566-29.2017.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2019; Data de Registro: 15/04/2019)

Lado outro, conforme bem analisado pela r.

sentença, a parte autora admitiu que recebeu, por equívoco da portaria, carta de citação do condomínio, porém não realizou comunicação ao síndico (fls.131/133), ocasionando o reconhecimento da revelia do condomínio réu, de modo que sua conduta pode ser enquadrada nas hipóteses do artigo 80, incisos III e V, do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Deste modo, foi acertada a imposição de multa por litigância de má-fé pelo D. Juízo “a quo”.

Por isso, conclui-se que a apelação comporta parcial provimento para condenar o condomínio réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (súmula n. 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, arcará o condomínio réu com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora